

O microsistema dos Juizados Especiais e o sistema multiportas: desafios para o futuro

*Neuma Mello Marinacci**

RESUMO: A pesquisa, aqui apresentada, utilizará para seu fim o método dedutivo de revisão bibliográfica assim como estatísticas já publicadas, e relaciona-se com o direito humano de acesso à justiça e suas imbricações no microsistema jurídico brasileiro dos Juizados Especiais. O conceito de acesso à justiça, ao longo da história evoluiu e continua evoluindo, revelando-se em diversos aspectos, moldando-se à realidade circunstante, porquanto característica singular de todo direito humano. Para doutrinadores tradicionais o acesso era o direito que tinha o indivíduo ao sistema jurídico e ao processo em um determinado Estado, enquanto tradução do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, como se pode inferir do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, portanto o acesso à justiça era o acesso ao Poder Judiciário. Com o decorrer dos anos e avanço doutrinário, começou-se a compreender que o acesso ia além do direito de ação, e passou a ser absorvido como instrumento de realização de justiça efetiva, de justiça social, aquela que obriga o Estado a garantir a postulação e também a proporcionar à sua população uma ordem jurídica justa, democrática e sob o signo da equidade. Nesse tom, esse sistema_ os Juizados (um conjunto de instituições de índole inclusiva) _ é voltado para o atendimento da população vulnerável, porquanto pautado na economicidade dos ritos (oralidade e isenção de custas processuais na instância de piso) e no “jus postulandi”, bem como na garantia de razoável duração do processo, sempre visando abarcar todos os membros civilmente capazes da sociedade brasileira. O presente estudo, portanto, pautar-se-á nas técnicas de solução de conflitos usadas pelo Poder Judiciário e denominados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) como sistema multiportas aplicados na esfera dos Juizados Especiais para verificar se essas técnicas processuais validam o microsistema ou o remetem ao ostracismo.

Palavras-chave: Acesso à justiça; Juizados Especiais; eficiência; *jus postulandi*; multiportas.

*. Profunda curiosa e desconhecadora da vida, é bacharela em Direito (UCSal), especialista em Direitos Humanos e Contemporaneidade (UFBA), em Processo (UNIDERP) e concluinte do curso de Mediação e Conciliação Judicial (Unicorp). Exerce o cargo de Analista Judiciária nos Juizados Especiais do TJBA e, por anos, advogou nos tribunais federais e estadual baianos. E-mail: neumame@gmail.com.

1. ACESSO À JUSTIÇA E A CRIAÇÃO DO MICROSSISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

O princípio de acesso à justiça e o princípio da garantia à razoável duração do processo são direitos humanos, assim entendidos como aqueles inerentes a todos os seres humanos independentemente de raça, sexo, nacionalidade, etnia, idioma, religião ou qualquer outra condição, conforme declara a Organização das Nações Unidas (ONU).

E foi com base nessa assertiva da ONU, que a Constituição da República Federativa do Brasil, do ano de 1988, apropriando-se do viés democrático desses princípios, norteadada por ventos de abertura política e renovação de valores, adotou-os como direitos fundamentais, positivando-os no art. 5º, e, respectivos, incisos XXXV e LXXVII.

Afirma-se também que essa onda democrática brasileira trouxe consigo uma maior consciência de cidadania e dos direitos a ela inerentes, conseqüentemente, esse aprendizado popular gerou um maior uso do aparato judiciário no Brasil.

Desse modo, a demanda processual cresceu de forma tão vertiginosa ao ponto de estabelecer uma crise na gestão dos recursos dos Tribunais tupiniquins, fazendo com que o acesso à jurisdição estatal fosse mitigado sobremaneira, deixando o povo à mercê de vários percalços, principalmente aqueles de ordem temporal.

A máxima capitalista “time is money” (tempo é dinheiro) nunca foi tão adequada como representação à situação de crise do Poder Judiciário.

Nesse ritmo, a população vulnerável sofreu em maior monta os atrasos na solução de conflitos, gerando para os atores jurídicos muitas preocupações e insatisfações, mas não apenas a estes, também ao próprio Poder, tendo em vista que a sua imagem de pacificador foi maculada, diante da demora de resposta aos processos, encarecendo a prestação do serviço público.

Assim, para enfrentar esse grande obstáculo, no intuito precípua de velar pelo bem-estar da população do país, partindo da materialização da justiça informal da “Pasárgada” carioca de Boaventura de Souza Santos, perpassando pelos Conselhos de Conciliação e Arbitramento do Rio Grande do Sul e das experiências com a Lei 7244/1984 (instituidora dos Juizados de Pequenas Causas), bem como pelo comando constitucional insculpido no art. 98, I, na data de 26/09/1995, foi promulgada a Lei nº 9.099, que dispôs sobre a criação do microssistema dos Juizados Especiais.

Dirigindo os Juizados Especiais, a Lei nº 9.099/95 carrega em seu bojo seis princípios, a saber: oralidade, economia processual, simplicidade, informalidade ou instrumentalidade das formas, celeridade e efetividade, valores normativos, estes, que têm por característica principal o avanço democrático e a proteção das garantias individuais contidas na Constituição.

E, apesar de uma das principais pautas da Lei 9.099/95 ser a celeridade dos trâmites do processo, o microsistema jurídico criado por ela não conseguiu acompanhar o crescente número de demandas, influenciadas pela abertura de mercado iniciada na década de 90 (o fenômeno da globalização), pela Lei nº 8078, de 11 de setembro de 1990 (o Código de Defesa do Consumidor), bem como pelo crescimento econômico brasileiro nos primeiros anos do século XXI. Estes fatos repercutiram considerável e evidentemente no funcionamento dos Juizados, máxime, quando analisadas as lides envolvendo o direito consumerista.

Ao abordar-se o direito do consumidor, ressalta-se que o Juizado é um alívio cotidiano para as rotineiras tensões sociais, pois apazigua demandas envolvendo poderosas pessoas jurídicas e a população jurisdicionada que, na maioria das vezes vulnerável economicamente, depende da essencialidade daquele bem apropriado e monetarizado pelo Capital, como são as questões envolvendo fornecimento de energia elétrica e de água ou outros bens de consumo de primeira necessidade.

Dessarte, o intuito dessa pesquisa é lançar um olhar sobre o microsistema dos Juizados Especiais para descobrir se o seu modo de operar continua atendendo as expectativas da população e lhe garantindo acesso à justiça ou se é um instituto que tenderá a desaparecer alijado pelo uso do sistema multiportas, guiado pelo Conselho Nacional de Justiça no contemporâneo Estado de direito, ou também se a ele se imiscuirá, transformando-se em ferramenta de empoderamento do cidadão.

2. O DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA NO ESTADO BRASILEIRO

Para melhor desenvolver o tema dessa pesquisa é necessário explicar o significado do princípio de acesso à justiça bem como seu viés de direito fundamental no estado brasileiro.

Invertendo-se a ordem de apresentação, esclarece-se que os direitos humanos são aquelas prerrogativas inerentes ao homem e que protegem a sua dignidade de pessoa, a sua existência humana valorada, habitando

o cenário jurídico internacional do Direito Público, enquanto os direitos fundamentais, segundo as lições de Sílvio Beltramelli Neto (2017), são os direitos do homem “assegurados dentro do ordenamento jurídico interno pelas autoridades político – legislativas de cada Estado-nação”.

Aclarada a questão da sutil diferença entre direitos humanos em sentido estrito e direitos fundamentais, passa-se a esmiuçar o acesso à justiça no país.

Recorda-se que, no Brasil, o acesso à justiça é um direito fundamental do cidadão e se delimita este princípio mediante o conceito formulado por Mauro Cappelletti (1994). Conforme este autor, é a expressão que “serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos”.

Conclui-se, portanto, que o acesso à justiça é mais que a inafastabilidade da jurisdição, é o “múnus” que compete ao Judiciário de proporcionar cidadania ao seu assistido, é o ônus que tem o Estado de proporcionar ao jurisdicionado democracia na busca da solução de conflitos, a equidade e a efetividade na solução das lides, dando à sua população modos para que almeje a justiça socialmente “justa”, isto é que traga igualdade material às partes no tratamento do direito posto em discussão.

Dito isso, sabe-se que o primeiro grande movimento de acesso à justiça teve início a partir de uma pesquisa realizada pelo Projeto Florença (coordenado por Mauro Cappelletti) nos meados da década de 60, trazendo esse projeto uma mobilização de pesquisadores de diversos ramos das ciências sociais e de diferentes Estados, com o escopo de coletar dados sobre o sistema judicial dos países participantes. O Brasil, à época, mergulhado na ditadura militar não participou.

Gize-se que, anterior à hodierna Carta Magna, existiam tímidas iniciativas legislativas de acesso, tendo sido o primeiro exemplo a ratificação das Ordenações Filipinas na Constituição Outorgada de 1824, que visava garantir a assistência jurídica gratuita aos necessitados mediante patrocínio de advogado “pro bono”, mas sempre de espectro infraconstitucional. Essa onda de acesso, de endereço eminentemente econômico, perpetuou-se na história legislativa brasileira até os dias atuais. Com o decorrer dos anos, precisamente em 1934, o país constitucionalizou a assistência

jurídica gratuita por parte do Estado e, finalmente, com a Carta de 1946, o acesso à justiça ganhou status de direito fundamental.

Curial salientar, esse direito fundamental foi mitigado no triste período ditatorial do país que, com o arbitrário Ato Institucional nº5 (AI5), de 1968, excluiu de qualquer apreciação judicial todos os atos praticados pelo Comando do golpe militar de 1964 e seus subsequentes efeitos. Contudo, na década de 80, novos ventos trouxeram ao Brasil a intensificação de movimentos sociais clamando por acesso à justiça, tendo esses movimentos conseguido em 31 de agosto de 1982, a Lei nº 7019, criadora do procedimento de arrolamento de bens; e em 09 de janeiro de 1984, a Lei nº 7244, geradora dos Juizados de Pequenas Causas na intenção, sempre, de facilitar a aproximação das pessoas à justiça.

Com o advento da abertura política e a promulgação da Constituição Federal de 1988, deu-se maior valoração à justiça, pois o texto constitucional além de insculpir o direito de acesso no seu art.5º, impôs ao Estado o dever de garantir este ao cidadão; criou instrumentos processuais de solução coletiva de conflitos (mandado de segurança, ação popular, entre outros); bem como determinou a obrigatoriedade de criação dos Juizados Especiais em todo o território nacional para permitir ao povo um instrumento mais adequado à solução de suas contendas.

Portanto, partindo da premissa do acesso justo, o Estado brasileiro, após a Constituição cidadã, procurou trazer isonomia material à população do país, instituindo os Juizados Especiais em todo o território nacional, mediante a Lei nº 9.099/95, o que aproximou o Poder Judiciário às comunidades vulneráveis, eliminando ritos burocráticos e economicamente danosos ao cidadão hipossuficiente.

E é com o acesso justo que o procedimento nos Juizados tem na oralidade, na instrumentalidade das formas e no “jus postulandi” as suas principais características. A oralidade permeia celeridade à lide em suas fases processuais; enquanto a instrumentalidade das formas faz com que todos os atos do processo sejam aceitos mesmo que em desacordo com o rito prescrito, desde que consigam colmar as finalidades para qual se predisuseram.

Outrossim, o “jus postulandi”, empregado no microssistema, permite ao cidadão brasileiro requerer em juízo sem o auxílio de advogado, quando a causa versar até vinte salários-mínimos, usando o serviço público de um atendente judiciário (bacharel em direito) para a formulação de seu

pedido oral ou tendo a possibilidade de trazer o seu próprio relato por escrito para se dê a atermaçãõ e o conseguinte processamento.

Essas situações de autonomia são um verdadeiro refrigério aos habitantes de comunidades vulneráveis, porquanto, muitas vezes, o direito buscado tem ínfimo valor, fazendo com que os profissionais da área jurídica refutem o serviço diante do desinteresse econômico.

Uma inovação que caracterizou o Juizado foi a instituição de obrigatoria tentativa de conciliação na primeira audiência, e para que isso ocorresse da melhor forma, foram predispostos conciliadores capacitados em cada vara do sistema no intuito de que a pacificação social não fosse imposta, mas voluntária.

A “adequação” do microsistema, portanto, está precipuamente vinculada às características acima elencadas e que trazem à população, mediante a oferta de isonomia substancial, a dignidade na busca de seus direitos bem como a possibilidade de autocomposição. Nesse tom, como mais uma porta para a solução de conflito, o Juizado é um instrumento de tendência democrática, criado para assim o ser, para distribuir igualdade material ao povo.

3. OS FATORES QUE IMPEDEM OU DIFICULTAM O EXERCÍCIO DO ACESSO À JUSTIÇA NOS JUIZADOS ESPECIAIS

Como forma adequada de solução de conflito, o Juizado é um instrumento de viés popular, entretanto, vários elementos interferem no acesso à justiça no Brasil, dentre estes, pode-se citar: a) o desconhecimento do próprio direito pelo cidadão; b) a desinformação sobre as múltiplas formas de acesso; c) a longínqua localização dos órgãos de solução de conflitos para boa parte da população; d) a morosidade processual derivada da grande demanda; e) a conseqüente descrença no Poder Judiciário em função da crise judiciária e da ideia de que “a Justiça não funciona para os desvalidos”; f) a suportaçãõ dos custos que envolvem um processo.

Dentre todos os empecilhos referidos, aquele de grande ocorrência nos Juizados Especiais é a hipossuficiência econômica, pois, apesar de isençãõ na cobrança de custas para processamento das lides, em sede de recursos existe a necessidade obrigatoria de advogado, conforme art. 41, § 2º, da Lei 9.099/95.

Esta imposiçãõ quebra o ritmo do acesso à justiça ao povo, na maioria das vezes impedindo que a parte continue na busca por paz. Dá-se

como exemplo desse entrave a ocorrência de uma obscuridade sanável mediante embargos declaratórios (definitivamente recurso para o art. 994, IV, do Código de Processo Civil/2015), e que somente poderá ser elidida por profissional jurídico inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, pois a própria Lei 9.099/95, assim, o exige.

Essa mitigação do “jus postulandi” pela Lei 9.099/95, faz com que as falhas humanas corriqueiras no julgamento e/ou na execução do processo, imponham um gravoso dano à parte carente, nulificando todos os esforços dos atores jurídicos e da máquina judiciária para a solução daquele conflito.

De outra banda, nos Juizados tem-se o convite à conciliação, permitindo às partes a autocomposição. Apesar de a conciliação ser muito salutar, diante da aplicação da Teoria do Comum, na qual, Laval(2017) atribui a possibilidade do Estado delegar a responsabilidade da jurisdição ao próprio jurisdicionado, praticando aquilo que ele chama de um novo tipo de direito de uso, onde “o conceito de comuns enfatiza as construções institucionais através das quais a conexão entre as coisas e a atividade do coletivo que se encarrega delas vem à tona.” E continua “nesse sentido, o uso, cujo eixo é o direito do comum, pressupõe como sua condição de possibilidade um ato consciente de instituição, exatamente o que nós chamamos ‘práxis instituinte.’ ” E aduz “a práxis que institui os comuns é a prática que os mantém e lhes dá vida e assume total responsabilidade pela sua conflitualidade através da coprodução de normas.” Dessarte, nota-se que a conciliação prevista no art. 21, da Lei 9.099/95 não é efetivamente espontânea, pois precedida de uma lide já atermada e com partes devidamente intimadas/citadas de seu acontecimento.

Dessa maneira, a conciliação tida no microssistema dos Juizados traz o ranço do antagonismo e da má gestão do dinheiro público, pois, já cadastrada nos anais do Poder Judiciário, ela dirime a questão, mas não porta à pacificação dos ânimos para o futuro e sequer proporciona grande economia para o erário.

Com o engessamento do sistema judiciário e a necessidade de solucionar este impasse, o Estado brasileiro procurou outras formas de atuação na tentativa de favorecer uma justiça coexistencial.

No ano de 2010, o CNJ, mediante art. 1º, da Resolução nº125, dispôs sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos

de interesses no âmbito do Poder Judiciário. Esta Resolução determinou que os órgãos judiciários estariam incumbidos de oferecer mecanismos de solução de controvérsias, em especial os consensuais, como a mediação e a conciliação, propondo a promoção de ações de incentivo à autocomposição de litígios, sempre por meio daqueles instrumentos. Ainda, estabeleceu que os Tribunais criassem obrigatoriamente Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC), com a atribuição, dentre outras, de instalar Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) que deveriam concentrar as sessões de conciliação e mediação dos órgãos por ele abrangidos (art. 8º, § 4º).

Com essa norma, o Poder Judiciário brasileiro deu forte mensagem sobre a sua intenção de gerir a litigiosidade do país no futuro. Delegou maiores poderes ao cidadão na composição dos conflitos para que ele entendesse a sua responsabilidade social, e para que autopromovesse o deslinde da questão por composição, sem que permanecesse a dicotomia vencedor-vencido e o sentimento de inimizade entre as partes, como bem proclama o Direito Fraternal, onde a humanidade permanece atrelada à sociedade, a adjudicação é afastada, e o consenso perpassa por todas as relações. Instalou-se no país o sistema multiportas.

Conforme o Sumário Executivo Justiça Pesquisa: Mediação e Conciliação Avaliadas Empiricamente, realizado pela Universidade de São Paulo(USP), sob concepção do Departamento de Pesquisas Judiciárias do Conselho Nacional de Justiça(DPJ/CNJ), do ano de 2019, instituiu-se no Brasil a Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição (Resolução nº 194), considerando-se o potencial de contribuição da conciliação como meio de autocomposição de conflitos (demandam metade do tempo de um processo litigioso e menor recorrência de execuções), mirando o aperfeiçoamento da qualidade, celeridade, eficiência, eficácia e efetividade dos serviços judiciários.

Perante isso, o Poder Legislativo tornou a conciliação, etapa obrigatória anterior à formação da lide, com realização de audiência prévia, mediante a promulgação da Lei 13105/2015 (o “novo” Código de Processo Civil).

Mas essa pesquisa do CNJ que ressalta a eficiência dos métodos, é a mesma que indica a falta de disseminação dessas práticas por inadequações econômicas e gerenciais de todo gênero sofridas pelo Poder Judiciário brasileiro.

Nesse diapasão, sendo o Brasil uma nação repleta de desigualdades, onde a gestão administrativo-financeira dos órgãos estatais deve ser comedida e eficiente sempre, porquanto escasso é o orçamento público, a ferramenta Juizado Especial é de suma importância no desenvolvimento do endereço conjuntivo da jurisdição que se pretende estabelecer.

Se o Estado, mediante o Judiciário, quer delegar à população poder para dirimir os seus conflitos, faculdade esta, diga-se, inerente ao cidadão (vide a teoria do contrato social)¹, nada mais plausível que usar dos instrumentos já dispostos em favor de seu escopo.

O microssistema dos Juizados Especiais foi criado justamente para aproximar o Poder Judiciário da população que se encontrava alijada do acesso à justiça. As inúmeras estruturas de Juizados no país nasceram para a salvaguardar os direitos daqueles que se viam impedidos de lutar por seu espaço de fala na seara do direito, tendo o Conselho Nacional de Justiça divulgado no seu 15º relatório “Justiça em números, 2019”, que o Brasil, atualmente, possui 1494 juizados especiais, sendo 215 destes federais.

Nota-se, dessa maneira, que a pulverização do microssistema por todo o território brasileiro favorece a disseminação do sistema multiportas, porquanto os Juizados possuem estrutura física apropriada ao recebimento da demanda e uma imagem mais acolhedora diante do público, pois criado sob a estampa da informalidade de procedimento, fator esse que tolhe a pecha de intangibilidade da Justiça. É o “primo pobre” da Justiça. É a tribuna do povo.

Traz-se como exemplo a comarca de Santo Estevão, BA, composta pelos municípios: Antônio Cardoso, Ipecaetá e Santo Estevão, com uma população estimada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

1. Notas: “O **contratualismo** é uma abordagem da ética e filosofia política com base na teoria dos contratos sociais. Assim sendo, são chamados de “contratualistas” os filósofos que buscaram explicar a origem da sociedade e o fundamento do poder político em um **contrato social** entre os indivíduos (seja ele implícito ou explícito), marcando o fim do estado natural e o início da vida social e política. Os principais nomes dessa forma de filosofia política são os ingleses Thomas Hobbes e John Locke e o francês Jean Jacques Rousseau, que viveram entre os séculos XVI e XVIII. Chegando a diferentes conclusões, os três contratualistas afirmavam que a origem do Estado e da sociedade está num contrato social: anteriormente, as pessoas teriam vivido em um estado de natureza, mas através de um pacto firmado entre a maioria dos indivíduos de uma comunidade foram estabelecidas as regras de convívio social e instauradas as instituições do poder político.” (GUERRA, L.A., 2020)

(IBGE) em 2019, de aproximadamente de 79000 habitantes, IDH médio de 0,585, taxa de ocupação abaixo de 50% do total de pessoas capacitadas ao trabalho, e tendo uma única Vara de Juizado competente para julgamentos cíveis e criminais.

Apesar da densidade demográfica das comunas envolvidas e da grande procura de acesso à justiça, somente nos meados de fevereiro de 2020 foi instalada na comarca a Defensoria Pública Estadual, que sofreu subitamente interrupção dos serviços com o avanço da pandemia COVID19 no mesmo ano. Frise-se, essa Jurisdição também não possui CEJUSC ou qualquer câmara privada de mediação ou arbitragem.

Gize-se, um único magistrado era responsável por administrar 5102 processos ativos em março de 2020, de aspecto consumerista em sua grande maioria; sendo de janeiro de 2020 até março daquele ano, cadastrados 1390 novos processos e arquivados 1303, com tempo médio de tramitação dos autos de 501 dias, ou seja, um ano e oito meses aproximadamente, consoante dados do sistema eletrônico Projudi do Tribunal da Bahia.

De outra banda, além da conciliação, deveriam existir outras expressões de mediação no âmbito dos Juizados Especiais (pré-mediação e mediação em senso estrito, por exemplo), trazendo economia ao Poder Judiciário_ pois seria possível aproveitar as instalações e aparato humano que eles já dispõem, evitando a insegurança e a desconfiança da população sobre o “novo” instituto(os Centros de Solução de Conflitos e Cidadania _CEJUSC), que apesar de previsto desde o ano 2010 e instalado em algumas cidades do país, é, para grande segmento do povo brasileiro, uma sigla misteriosa, desconhecida, pois estão em pouquíssimas cidades brasileiras, geralmente nas maiores comunas e nas capitais.

Gastos com divulgação e informação sobre os modelos de mediação poderiam ser poupados (o cidadão encontraria no atendimento dos Juizados essas noções), investimentos em informação seriam minorados diante da fidúcia do cidadão no microssistema, adquirida no decorrer dos anos, bem como a disseminação das estruturas físicas dos Juizados em todo o país facilitaria o acesso à justiça mediada sem que houvesse necessidade de comprometimento de reserva de verbas para a construção/aquisição/locação de tantos outros centros de solução de conflitos.

Contudo, o avanço do sistema multiportas no país é centralizado em novas estruturas e depende, para tanto, de maior predisposição orça-

mentária para a divulgação, a formação e a remuneração de pessoal bem como para a manutenção das sedes dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), situação essa que impede, muitas vezes o avanço dos tribunais na distribuição do empoderamento social, sim, porque a solução de conflitos através das multiportas prevê o protagonismo da mediação e essa nada mais é que propiciar autonomia ao cidadão para este encontrar a sua paz.

Dessarte, compreende-se que a “cultura do litígio” do povo brasileiro continuará avançando, pois, a ingerência dos recursos estruturais, humanos e financeiros no Poder Judiciário, que continua acreditando ser mais um elo da gigantesca corrente do Capital e ignora o seu inerente papel na realização de uma paz social fraterna, não permite a evolução do olhar para o outro e, na busca de maior produtividade, perde-se no contexto da eficiência.

5. CONCLUSÃO

Num país onde mais da metade da população vive em condições de precariedade, onde as necessidades básicas de seu povo não são atendidas, onde os anseios por paridade e justiça e, conseqüentemente, dignidade tem um longo caminho a percorrer, o Estado reconhece seu falimento. Assim, e, para tentar minimizar as desigualdades, institui outros métodos de acesso à justiça, traduzidos no sistema multiportas de solução de conflitos.

Nesse diapasão, microssistema dos Juizados Especiais, como uma das primeiras medidas estatais cunhadas após Constituição de 1988 para acesso à justiça da população vulnerável, acabou perdendo sua vocação de solução célere e eficaz de litígios diante da abertura e crescimento econômico do Brasil, do mal aproveitamento de seus recursos (para exemplificar: o uso preferencial e contínuo da carta precatória, quando a Lei 9.099/95 consagra a atipicidade das formas, falando em “qualquer meio idôneo de comunicação” para a prática dos atos processuais) e do ingente volume de processos.

Contudo, essa importante ferramenta (o Juizado) poderia ser revitalizada em favor de maior acessibilidade, revisada em suas práticas de abordagem ao cidadão, revendo, inclusive, as suas normas no que toca ao “jus postulandi” e à sua abrangência de ação (valor da causa). Ofertar a pré-mediação e a mediação como primeiro “approach” para o deslinde do

conflito diante dos Juizados, seria uma escolha mais sensata e coadunante aos intentos do Poder Judiciário nesse momento de crise.

Passar o Juizado a ser instituto de promoção de transformação social, realçando a cultura da paz, em vez de ser apenas órgão de consulta, instauração de processo e, somente após lide instalada, conciliação, seria ideal para o Estado, pois traria economicidade (estudos apontam a falta de orçamento para estruturação de CEJUSCs), portaria mais celeridade (haveria redução de movimentações processuais e redução no tempo de deslinde do conflito) e, o mais importante, a pacificação social não se daria por heteronomia.

Conseqüentemente, o microsistema dos Juizados Especiais lançando o seu olhar para além do processo, para além do “dizer o direito”, e acolhendo o intento de paz e fraternismo, de comunhão entre seus jurisdicionados, renovar-se-ia e voltaria a cumprir a sua vocação de acessibilidade, realizando uma justiça econômica, eficaz e eficiente, enfim, uma justiça substancialmente “justa”.

Às gerências dos tribunais, dessa forma, clama-se por atenção aos meios empregados no fornecimento de acesso à população vulnerável aos métodos de solução de conflitos, e à necessidade de maior reconhecimento e modernização que merece a ferramenta Juizado Especial, pois compreender a realidade do povo nas suas múltiplas faces é o primeiro passo que dá uma instituição para o alcance de sua evolução. Partindo dessa premissa – a da real conformação existencial da sociedade que rege – eles, os Tribunais poderão gestar planos de futuro mais factíveis e passíveis de concreção.

REFERÊNCIAS

- ABREU, PEDRO M. **Acesso à justiça e Juizados Especiais**. 2ª ed. São Paulo: Conceito. 2008.
- ALLEMAND, Luiz Cláudio et al. **Conciliação e mediação: Perguntas e respostas**. CNJ. Brasília: 2017. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/11/792a36b2facd828e3b0a2cd36adf3907.pdf> > acesso em 01 set 2019.
- BELTRAMELLI NETO, Sílvio. **Direitos Humanos**. 4ª ed. Salvador: Editora Juspodium. 2017.
- CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à justiça**. 1ª ed. Porto Alegre. SAFE. 1998.
- CNJ. **Justiça em números 2019**. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2019/08/4668014df24cf825e7187383564e71a3.pdf> >. Acesso em 06 set 2019.
- DARDOT, P., LAVAL, C. **Comum, ensaio sobre a revolução no século XXI**. 1ª ed. São Paulo: Boitempo Editorial, 2017.

- GUERRA, L.A., **Contrato Social**. Disponível em <https://www.infoescola.com/filosofia/contrato-social/> acesso em 12 fev. 2020.
- INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Cidades@**. Disponível em <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ba/santo-estevao/panorama>; <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ba/ipecacaeta/panorama>; <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ba/antonio-cardoso/panorama> acesso em 28 mar 2020.
- MARZINETTI, M. **Justiça multiportas e o paradoxo do acesso à justiça**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2018.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **O que são direitos humanos**. 2015. Disponível em <https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/>, acesso em 06 set 2019.
- PINTO, Oriana P. A. M. **Abordagem Histórica e Jurídica dos Juizados de Pequenas Causas aos atuais Juizados Especiais Cíveis e Criminais Brasileiros – Parte II**. Disponível em <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2008/abordagem-historica-e-juridica-dos-juizados-de-pequenas-causas-aos-atuais-juizados-especiais-civeis-e-criminais-brasileiros-parte-ii-juiza-oriana-piske-de-azevedo-magalhaes-pinto>>. Acesso em 23 Ago 2019.
- PORTO, Júlia P. F. **Acesso à justiça: Projeto Florença e Banco Mundial**, disponível em <http://tede.mackenzie.br/jspui/handle/tede/1267> >. Acesso em 01 set 2019.
- SEIXAS, Bernardo e SOUZA, Kelly. **Evolução histórica do acesso à justiça nas constituições brasileiras**. Disponível em <http://www.periodicos.ulbra.br/index.php/direito/article/viewFile/2660/1883>, Acesso em 19 dez. 2019.
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA. **Estatística dos processos na vara**. Disponível em <https://projudi.tjba.jus.br/projudi/>. Acesso em 28 mar 2020.
- UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. **Sumário executivo Justiça Pesquisa: mediação e conciliação avaliadas empiricamente**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2019.